EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12, de 22 de julho de 2019.

Altera o art. 105 da Lei Orgânica Municipal para adequação ao art. 166 da Constituição Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS.

FAZ SABER, de conformidade com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 55, § 2º, que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O art. 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. As emendas impositivas se darão da seguinte forma:
§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso I deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
§4º As programações orçamentárias previstas no inciso I deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.
§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do inciso III deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.
§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

São Miguel das Missões, em 22 de julho de 2019.

MESA DIRETORA:

Ver. DEROCI PORTELA BRABA
Presidente da Câmara

Ver. RODRIGO RIBAS
Vice-Presidente

Ver. CLODOMIRO ABREU
1º Secretário

Ver. LUIS CASTANHO
2º Secretário